PL 420/2014

EXMO. SR. PRESIDENTE

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições: resíduos da Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulho. Classificando-se, conforme legislação federal específica, em classes A, B, C e D, da seguinte forma: Classe A: são os resíduos reutilizáveis como agregados, tais como: De construção, demolição, reformas e reparos de

pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto; de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras; Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros; Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso; Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, postos de abastecimento de combustíveis e outros; Geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil que gerem os resíduos acima definidos; Transportadores: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação; Áreas de Transbordo e Triagem: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil, gerados e coletados por agentes públicos e/ou privados, cujas áreas, sem causar danos á saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição; Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos; Aterro de Resíduos: são áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil, visando a reservação de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou, ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente (Art. 1°); Os resíduos da construção civil gerados em Sorocaba, deverão ser destinados às áreas indicadas no artigo 6º desta Lei visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários e controlados, em "lixões", em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei. Deverão ser desenvolvidos, fomentados e implantados programas de incentivo a redução, reutilização, reaproveitamento e reciclagem, de caráter social, educacional, ambiental e outras medidas correlatas (Art. 2°); os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aquelas resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos (Art. 3°); os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil são responsáveis pelos resíduos, no exercício de suas respectivas atividades (Art. 4°); fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no Município de Sorocaba. O Sistema, indicado no "caput" deste art., será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir: áreas para recepção dos resíduos (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de destinação de Resíduos e Aterro de Resíduos); ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico; ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico; ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Acompanhamento, a fim de garantir a unicidade das ações e o exercício do papel gestor, competência do Poder Executivo (Art. 5°); a Rede de Áreas para Recepção de resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, públicos ou privados, operadores de triagem, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei, sendo proibida sua utilização para fins de descarga de resíduos domiciliares. A descarga de resíduos de Classe D, oriundos da construção civil, somente será permitida junto ao local de recepção dos resíduos da Classe A, B e C, caso haja local de destinação exclusiva e independente; Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores e receberão a destinação definida em legislação especifica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem (Art. 6°); a localização das áreas públicas e/ou privadas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e das ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pelo Núcleo Permanente de Acompanhamento, visando soluções eficazes de captação e destinação (Art. 7°); os geradores de resíduos de construção civil serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, nos termos desta Lei. Aos geradores fica vedada a disposição, no mesmo recipiente de resíduos de construção civil de Classes A, B, e C, com resíduos de Classe D. Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Executivo. Os geradores de resíduos de construção civil deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil municipal e com a legislação federal especifica (Art. 8°); os transportadores de resíduos de construção, reconhecidos como ações privadas de coleta regulamentada ficam submetidas às diretrizes e à ação gestora do Poder Executivo. Aos transportadores aplica-se a mesma disciplina descrita para os geradores de acordo com o § 1º do artigo 8º desta Lei. Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga durante o transporte dos resíduos (Art. 9°); o Núcleo Permanente de Acompanhamento será criado mediante decreto do Poder Executivo, dele devendo fazer parte representantes dos geradores, transportadores e destinatários dos resíduos, sendo responsável pela coordenação das ações integradas previstas para o Sistema Sustentável de Resíduos da Construção Civil, e, ainda, pelo julgamento dos recursos decorrentes das penalidades impostas por esta Lei (Art. 10); caberá ao órgão de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito da sua

competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância (Art. 11); no cumprimento da fiscalização, os órgãos responsáveis deverão: Inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos da construção civil quanto às normas desta Lei; vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de resíduos sólidos da construção civil e o material transportado; impedir a presença de transportadores que não preencham as disposições do art. 9º desta Lei; expedir notificações, autos de infração e de embargos; enviar à Secretaria da Fazenda do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição em dívida ativa Art. 12); aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, respectivamente: notificação; multa; suspensão do exercício da atividade por até 15 (quinze) dias; embargo das atividades. Ao infrator penalizado será concedido prazo de até 10 (dez) dias para apresentação de defesa cuja análise competirá ao Núcleo Permanente de Acompanhamento. O valor da multa será fixado pelo Poder Executivo, considerando a gravidade da infração cometida e a reincidência ao ato. A quitação da multa não exime o infrator do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização (Art. 13); por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores: o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel, bem como todo e qualquer gerador de resíduos da construção civil; o proprietário, seu representante legal e o responsável técnico da obra; o proprietário e o motorista dos veículos transportadores; o dirigente legal da empresa transportadora; os receptores dos resíduos (Art. 15); quanto às penalidades previstas no art. 13 desta Lei, serão aplicados depois de esgotado os prazos de defesa sem sua apresentação, ou, feita esta, após a decisão administrativa denegatória. Eventuais suspensões ou embargos serão cancelados, sem prejuízo de outras sanções, comprovado o saneamento da infração (Art. 15); após aplicação da penalidade prevista no inciso III do Artigo 13, e, havendo a prática de nova infração, qualquer que seja esta, será aplicada a penalidade prevista no item IV do mesmo artigo (Art. 16); cláusula de despesa (Art. 17); vigência da Lei (Art. 18).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando: alínea "d" do art. 5°; art. 7°; 10; § 1° do art. 13, os quais adentram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e o § 2° do art. 13, onde deve-se acrescentar o valor da multa, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a instituição do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município, ou seja, tem o intuito de proteção e preservação do meio ambiente, salienta-que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;* 

Sobre a questão posta (competência legiferante do Município para legislar sobre assuntos referentes ao meio ambiente), destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei — mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabelhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, ainda, referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Somando-se a retro exposição sublinha-se que Lei Nacional estabelece os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos seguintes:

## *LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.*

<sup>1</sup> CASTRO, José Nilo. **DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed**. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei  $n^{o}$  9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

Destaca-se que a Lei Nacional de regência, acima citada (Lei nº 12305, de 2010), consagra os seguintes objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a <u>Lei nº 11.445</u>, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e

ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Salienta-se que a Lei Federal que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina a prioridade que deve ser observada Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, *in verbis*:

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§  $I^{\underline{o}}$  Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação

energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido

comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a

implantação de programa de monitoramento de emissão de gases

tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de

Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e

com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão

integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios,

sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos

federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da

responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos,

consoante o estabelecido nesta Lei.

Destaca-se, ainda, que a Lei que trata da matéria

para todo o País, normatiza, nos termos infra, ser plano de resíduos sólidos:

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

13

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Por fim ressalta-se que está em vigência a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, a qual institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, da qual destaca-se:

LEI Nº 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006.

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.

TÍTULO II

Da Gestão dos Resíduos Sólidos

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

 II - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos; III - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os "lixões", "aterros controlados", "bota-foras" e demais destinações inadequadas;

IV - promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva:

V - erradicar o trabalho infantil em resíduos sólidos promovendo a sua integração social e de sua família;

VI - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;

VII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios.

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

1. articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

Artigo 8º - As unidades geradoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinente, devendo ser monitoradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 9° - As atividades e instalações de transporte de resíduos sólidos deverão ser projetadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, devendo a movimentação de resíduos ser monitorada por meio de registros rastreáveis, de acordo com o projeto previamente aprovado pelos órgãos previstos em lei ou regulamentação específica.

Artigo 12 - Os governos estadual e municipais, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos.

Artigo 13 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública.

Artigo 16 - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão

promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos específicos, estabelecidos em regulamento.

## CAPÍTULO III

Dos Resíduos Urbanos

Artigo 25 - Os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos territórios.

Parágrafo único - A prestação dos serviços mencionados no "caput" deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Município, nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

Frisa-se que a presente Proposição suplementa e legislação federal (Lei nº 12305, de 2010) e a estadual (Lei 12300, de 2006), tal competência legiferante é conferida aos Municípios nos termos do art. 30, II, Constituição da república.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, <u>nada havendo a por, sob o aspecto jurídico</u>, com exceção dos seguintes artigos, os quais afiguram-se inconstitucionais: <u>alínea "d" do art. 5°; art. 7°; 10; § 1° do art. 13, os quais adentram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo</u> contrastando com os artigos 84, II, CR, tal ditame constitucional estabelece que ao Chefe do Poder Executivo cabe a direção superior da

Administração, cabendo ao mesmo a discricionariedade, juízo de conveniência e oportunidade nas providências eminentemente administrativas, tal qual a instituição de um Núcleo Permanente de Acompanhamento, frisa-se, ainda, que conforme o art. 61, § 1°, e, CR, a iniciativa de Lei que cria órgãos na administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização constitucional retro citada é aplicável aos Municípios face ao princípio da simetria; destaca-se, por fim que:

Em obediência ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, deve-se acrescentar o valor da multa disposta no § 2º do art. 13, podendo ser por exemplo em um patamar de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, considerando a gravidade da infração cometida e a reincidência ao ato.

Sublinha-se que está em vigência as seguintes Leis Municipais que tratam de matéria correlata a presente Proposição, sendo que nos termos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (§ 2º, art. 2º):

Lei nº 8.864, 1º de setembro de 2009.

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

LEI  $N^{o}$  2.528, de 05 de dezembro de 1986.

Dispõe sobre a criação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, fixa os preços e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica